

## Dados do Pedido

Protocolo	00075000744201979
Solicitante	005223
Data de Abertura	16/05/2019 16:01
Orgão Superior Destinatário	CGU – Controladoria-Geral da União
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	05/06/2019
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Informações sobre o sistema eSIC – 7
Detalhamento	<p>Requisitamos acesso às informações listadas abaixo, referentes ao Sistema eSIC. Para facilitar a compreensão das informações fornecidas, requisitamos que cada item seja respondido separadamente, indicando o número a que se refere.</p> <p>1 – O sistema eSIC já foi objeto de avaliação por auditoria:</p> <p>1.1 – Interna?</p> <p>1.2 – Externa?</p> <p>2 – Caso quaisquer dos itens 1.1 ou 1.2 seja “sim”:</p> <p>2.1 – Quando ocorreram essas avaliações?</p> <p>2.2 – Quem executou essas auditorias?</p> <p>2.3 – Requisitamos acesso ao inteiro teor digitalizado dos relatórios resultantes destas auditorias. Caso parte do conteúdo seja eventualmente sigiloso, requisitamos que os trechos sensíveis sejam devidamente suprimidos ou tachados, sendo fornecido o restante do material.</p> <p>3 – Caso quaisquer dos itens 1.1 ou 1.2 seja “não”:</p> <p>3.1 – Existe plano ou projeto em andamento para a realização de auditoria? Caso sim, qual é o cronograma estimado? Quem realizará esta auditoria?</p>

## Dados da Resposta

Data de Resposta	05/06/2019 17:16
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC

Resposta

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento a sua solicitação, informamos que apresentamos as seguintes respostas:

1 - O sistema eSIC já foi objeto de avaliação por auditoria:

1.1 - Interna?

**Resposta:** Não

1.2 - Externa?

**Resposta:** Sim, especificamente revisão de código quanto aos aspectos de desempenho e segurança.

2 - Caso quaisquer dos itens 1.1 ou 1.2 seja “sim”:

2.1 - Quando ocorreram essas avaliações?

**Resposta:** 2013

2.2 - Quem executou essas auditorias?

**Resposta:** Microsoft

2.3 - Requistamos acesso ao inteiro teor digitalizado dos relatórios resultantes destas auditorias. Caso parte do conteúdo seja eventualmente sigiloso, requisitamos que os trechos sensíveis sejam devidamente suprimidos ou tachados, sendo fornecido o restante do material.

**Resposta:** Por tratar de questões de segurança do sistema, uma vez que nos relatórios existem extratos do código fonte, os mesmos são de acesso restrito à equipe técnica da CGU e não pode ser disponibilizado para o público em geral, conforme determinado pela Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador:

Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 1º (...)

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

**§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular. (grifo nosso)**

Assim, a Lei nº 12.527/2011 reconhece em seu artigo 22, a exceção ao acesso à informação, dispendo:

**Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. (grifo nosso)**

3 - Caso quaisquer dos itens 1.1 ou 1.2 seja "não":

3.1 - Existe plano ou projeto em andamento para a realização de auditoria? Caso sim, qual é o cronograma estimado? Quem realizará esta auditoria?

**Resposta:** A competência quanto a auditoria interna da CGU é da Secretaria de Controle Interno da Presidência - Ciset Presidência e a auditoria externa do Tribunal de Contas da União - TCU. Todavia, o Sistema é sustentado pela área de TI da CGU, a qual provê a evolução de suas funcionalidades e mantém o seu funcionamento.

Atenciosamente,

Gabinete da Secretaria Executiva

Controladoria-Geral da União

Área responsável pela resposta: Gabinete da Secretaria Executiva

Autoridade a ser direcionado eventual recurso de 1ª instância:  
Secretário-Executivo

Prazo para interposição do recurso de 1ª instância: 10 dias

Responsável pela Resposta Gabinete da Secretaria Executiva  
Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Secretário-Executivo  
Prazo Limite para Recurso 17/06/2019

#### Classificação do Pedido

Categoria do Pedido Governo e Política  
Subcategoria do Pedido Governo eletrônico  
Número de Perguntas 12

#### Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
16/05/2019 16:01	Pedido Registrado para para o Órgão CGU – Controladoria-Geral da União	SOLICITANTE
17/05/2019 14:46	Pedido Em Andamento	CGU – Controladoria-Geral da União
05/06/2019 17:16	Pedido Respondido	CGU – Controladoria-Geral da União
05/06/2019 18:28	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
10/06/2019 14:45	Recurso de 1a. instância respondido	CGU – Controladoria-Geral da União
10/06/2019 16:03	Recurso de 2a. instância registrado	SOLICITANTE
17/06/2019 17:29	Recurso de 2a. instância respondido	CGU – Controladoria-Geral da União

#### Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário CGU – Controladoria-Geral da União  
Órgão Vinculado Destinatário  
Data de Abertura 05/06/2019 18:28  
Prazo de Atendimento 10/06/2019  
Tipo de Recurso Outros

*Justificativa*

Quanto ao item 2.3: infelizmente, não é possível aceitar a resposta fornecida quanto ao acesso aos relatórios de auditoria do eSIC. Em primeiro lugar, o art. 7º, VII, “b” da LF 12.527/11 é claro em afirmar que o cidadão possui o direito de obter acesso às informações relativas ao resultado de inspeções, auditorias, entre outros. Sendo isto o que é requerido aqui. Em segundo lugar, de acordo com o que foi informado pela CGU, a auditoria em questão foi realizada em 2013, ou seja, já se passaram 6 anos desde que foi feita. Nesse sentido, ainda que em 2013 houvessem pontos sensíveis no código-fonte que eventualmente merecessem restrição de acesso por motivos de segurança, a CGU teve seis anos para resolver todos os problemas de segurança apontados. Negar acesso a estes relatórios corresponderia a dizer que a CGU durante seis anos disponibilizou conscientemente para a sociedade um sistema inseguro e não informou este fato para a população. Em terceiro lugar, a LF 9.606/98 evidentemente não é aplicável ao caso. Por ser o eSIC desenvolvido usando dinheiro público, seu código-fonte deve ser público (“public Money, public code”). De acordo com o regime jurídico-constitucional brasileiro, a proteção da propriedade intelectual é irrelevante para bens públicos. De fato, o Livro II, Título Único, Capítulo III do Código Civil assevera que os bens públicos: a) não são passíveis de usucapião (art. 102); b) no caso dos bens de uso comum do povo ou bens de uso especial, são inalienáveis (art. 100); c) no caso dos dominiais, apenas podem ser alienados observadas as exigências previstas em lei (art. 101). Em quarto lugar, de acordo com o art. 7º, §2º da LF 12.527/11 “Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”. Esta circunstância foi inclusive referida no próprio requerimento, o qual mencionou que “caso parte do conteúdo seja eventualmente sigiloso, requisitamos que os trechos sensíveis sejam devidamente suprimidos ou tachados, sendo fornecido o restante do material”. Por certo, os excertos onde constam extratos do código-fonte do eSIC podem ser facilmente suprimidos dos relatórios. Por fim, é importante asseverar que a CGU precisa urgentemente rever o posicionamento por ela adotada no que diz respeito à transparência do código-fonte de sistemas utilizados pela administração pública. Considerando que cada vez mais é uma tendência inevitável na administração pública federal a disseminação do uso de sistemas informatizados, a negativa de acesso ao código-fonte desses sistemas acabará gradativamente por tornar opacos os mecanismos e ferramentas utilizados pelo Estado para se relacionar com seus cidadãos. Por certo, como a CGU pretende que cidadãos confiem em sistemas inescrutáveis e inacessíveis senão a um punhado de pessoas? De fato, países como França (<https://github.com/etalab/algorithms-publics/blob/master/liste.org>), Canadá (<https://github.com/canada-ca>), Estados Unidos (<https://www.data.gov/developers/open-source>), Reino Unido (<https://www.gov.uk/guidance/be-open-and-use-open-source>), União Europeia ([https://ec.europa.eu/info/departments/informatics/open-source-software-strategy\\_en](https://ec.europa.eu/info/departments/informatics/open-source-software-strategy_en)), entre muitos outros, têm passado a disponibilizar abertamente o código-fonte de seus sistemas eletrônicos justamente para promover a confiança e melhoria dos sistemas, os quais passam a ser auditados pela própria sociedade em conjunto com os órgãos de controle interno e externo. Definitivamente, essa postura da CGU apenas coloca o país numa situação de atraso e serve de alimento para campanhas difamatórias feitas por pessoas mal-intencionadas contra o órgão. Não deixem isso acontecer. Mudem isso.

## Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta 10/06/2019 14:45

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

### *Justificativa*

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento a sua solicitação, refiro-me ao recurso de primeira instância, interposto por Vossa Senhoria, para reiterar a negativa de acesso aos relatórios de auditoria do Sistema e-Sic, uma vez que o código-fonte do referido sistema está exposto em tais documentos, conforme motivos já apresentados anteriormente. Esclareço que o e-Sic foi inicialmente construído e lançado pela Controladoria-Geral da União e, desde então, trabalhamos na evolução da ferramenta e na sua adaptação para melhor atender as necessidades dos cidadãos.

Acrescento à resposta encaminhada anteriormente que, apesar do princípio da transparência reger a atuação da Administração Pública, máxime as atividades realizadas por esse Ministério, é obrigatório lembrarmos que a ponderação dos princípios é instrumento propulsor do equilíbrio no âmbito do ordenamento jurídico, reconhecendo que não há aplicação absoluta de um princípio em detrimento total de outro. Sendo assim, a própria Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), marco da transparência pública, reconhece, em seu artigo 22, exceção ao acesso à informação, dispondo:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça *nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. (grifo nosso)*

Cabe esclarecer, portanto, que a motivação para que a CGU não disponibilize o código-fonte do sistema informatizado em questão ao público em geral, encontra respaldo na Lei 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, conforme foi colocado na resposta inicial ao pedido de informação:

*Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.*

§ 1º (...)

*III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.*

***§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular. (grifo nosso)***

Em consonância com esta determinação legal, o inciso VI do art. 23 da Lei nº 12.527/2011, igualmente determina a restrição de acesso a informações relacionadas a sistemas informatizados do Poder Público, o que inclui, sobretudo, o seu código-fonte, senão vejamos:

*Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*

***VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;***

De igual modo, tal respaldo normativo está em sintonia com o disposto no art. 22 da Lei de Acesso à Informação, autorizando a negativa de acesso ao sistema pelo público em geral, uma vez que ele representa o procedimento executado durante o planejamento de ações de controle da CGU, contendo toda a estratégia do trabalho realizado.

Quanto ao argumento proposto, para que as informações sigilosas sejam suprimidas nos relatórios, informo que os relatórios não estão dispostos nos moldes pretendidos, ou seja, seria necessário disponibilizar servidores para fazer um trabalho de triagem, analisar todos os relatórios e seus documentos, fazer o tarjamento das informações sigilosas e consolidar os dados para agrupar os elementos de podem ser disponibilizados. Ao final desse procedimento, os relatórios iriam perder o seu valor contábilístico, uma vez que a informação desassociada por meio do tarjamento está intrinsecamente relacionada com o escopo da auditoria nesses relatada. Nesse sentido é o que dispõe o inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

*Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

*I - genéricos;*

*II - desproporcionais ou desarrazoados; ou*

***III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. (grifo nosso)***

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e indefiro o pleito recursal no mérito.

Atenciosamente,

Secretário-Executivo  
Controladoria-Geral da União

Área responsável pela resposta: Secretário-Executivo

Autoridade a ser direcionado eventual recurso de 1ª instância: Ministro da Controladoria-Geral da União

Prazo para interposição do recurso de 1ª instância: 10 dias

Responsável pela Resposta	Secretário-Executivo
Destinatário do Recurso de 2ª Instância	Ministro da Controladoria-Geral da União
Prazo Limite para Recurso	21/06/2019

**Dados do Recurso de 2ª Instância**

Órgão Superior Destinatário	CGU – Controladoria-Geral da União
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	10/06/2019 16:03
Prazo de Atendimento	17/06/2019
Tipo de Recurso	Outros

*Justificativa*

Infelizmente, não é possível aceitar a resposta fornecida pela CGU. Em primeiro lugar, tendo em vista que está sendo negado acesso às informações sem qualquer indicativo de prazo, a resposta da CGU descumpra o disposto no art. 24, §1º da LF 12.527/11. De fato, ainda que eventualmente seja possível derivar a “justificativa” legal para a restrição de acesso em outros diplomas em razão do disposto no art. 22, isso não exige a CGU de realizar o procedimento adequado para a classificação da informação, conforme dispõe o Capítulo IV, Seções II, III e IV da LF 12.527/11. Desde a edição da LAI não há mais no regime jurídico brasileiro hipóteses de classificação de informação sem a especificação de um prazo previamente definido, sob pena de admitir-se um retorno à antiga sistemática vigente na época da “Lei do Sigilo Eterno”. Em segundo lugar, reitera-se, a LF 9.609/1988 não é aplicável a sistemas eletrônicos desenvolvidos/produzidos pela administração pública direta. De fato, além dos argumentos já apresentados no primeiro recurso, importante referir que o art. 24, V da LF 12.965/14 assevera que a “adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres” é uma diretriz a ser seguida pela União. Igualmente, o DF 8.638/16 refere em seu art. 3º, II e VI que a Política de Governança Digital deve observar como princípios a abertura e transparência e a participação e controle social. Por certo, sem acesso a estas informações, torna-se completamente inviável realizar o controle social assegurado. Em terceiro lugar, sendo a informação em questão um relatório de auditoria já realizada, os cidadãos possuem direito a seu acesso, conforme assegura o art. 7º, VII, “b” da LF 12.527/11. Sendo assim, não é aplicável a afirmativa segundo a qual o documento conteria “o procedimento executado durante o planejamento de ações de controle da CGU, contendo toda a estratégia do trabalho realizado”. Em quarto lugar, é natural que após a sua realização os relatórios de trabalhos de auditoria sejam disponibilizados para a população em geral, sendo isso inclusive referido na publicação “Orientação Prática: Relatório de Auditoria”, o qual refere (pg. 4) que o relatórios de auditoria é etapa essencial pois: “a) apresenta o trabalho dos auditores à alta administração das Unidades Auditadas e também a outras partes interessadas (sociedade, imprensa, outros órgãos de controle...); b) contribui para que o trabalho realizado promova alterações reais e positivas nos objetos auditados, melhorando a economia, a eficiência e a eficácia dos gastos realizados com recursos da União; c) assegura a transparência; d) produz efeitos na reputação e na credibilidade da CGU, dado que relatórios imprecisos, obsoletos, de má qualidade e/ou com apresentação deficiente distraem o leitor e podem pôr em dúvida a qualidade e a importância do trabalho realizado pela CGU.” (<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/orientacao-pratica-relatorio-de-auditoria-2019.pdf>). Em quinto lugar, é recomendado no Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental, quanto à comunicação de resultados (pg. 16-17), que: “é necessário que a UAIG comunique o resultado final dos seus trabalhos. É pertinente discorrer sobre situações encontradas, análises realizadas, conclusões obtidas, opiniões geradas e recomendações efetuadas referentes ao objeto da auditoria. Nos trabalhos de avaliação, o destinatário principal é a alta administração, sem prejuízo do encaminhamento às demais partes interessadas. A comunicação final dos resultados deve também ser publicada na Internet, em observância ao princípio da publicidade consignado na Constituição Federal, ressalvados os casos previstos em lei”. (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/manual-de-orientacoes-tecnicas-1.pdf>). Em sexto lugar, a resposta da CGU ao referir o art. 13, III do DF 7.724/12 não é compatível com os próprios parâmetros utilizados pelo órgão ao julgar recursos semelhantes em casos envolvendo outros órgãos. Com efeito, ao utilizar o dispositivo em questão, é dever do órgão indicar expressamente: a) os recursos humanos à sua disposição para análise do material; b) a quantidade de material a ser analisado; c) o cálculo de horas de trabalho necessários para realizar a análise. Nesse sentido, a 3ª edição da “Aplicação da LAI na APF” refere (pg. 40-41): “é imprescindível que o órgão, ao responder o pedido inicial, indique ao cidadão de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta. O órgão é responsável por mostrar a relação entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional, pois, nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação e não o seu conteúdo”. (<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>). Em sétimo lugar, a negativa de acesso às informações referidas reforça a crença de que o sistema eletrônico atualmente disponibilizado pela CGU não é seguro e que as falhas e problemas identificados pelo relatório de auditoria não foram até agora resolvidos, a despeito do transcurso de mais seis anos de sua realização.

## Resposta ao Recurso de 2ª Instância

Data da Resposta 17/06/2019 17:29  
Prazo para Disponibilizar Informação -  
Tipo Resposta Indeferido

### Justificativa

Prezado cidadão,

Em atenção ao recurso de 2ª instância interposto pelo Senhor, perante a CGU, em 10/06/2019 (processo nº 00075.000744/2019-79), esclareço que não existiu ou existe trabalho de auditoria

externa para revisão de código do e-SIC, tratando dos aspectos de desempenho e segurança. Na realidade, houve testes especializados realizados pela Microsoft, não sendo caracterizados pelo que se entende por auditoria externa. Conforme informado em resposta ao pedido inicial, reforçamos que a competência quanto à auditoria interna da CGU é da Secretaria de Controle Interno da Presidência - Ciset Presidência e a auditoria externa é do Tribunal de Contas da União - TCU.

Nos documentos de análise de segurança elaborados pela Microsoft, constam informações que explicitam ao menos três itens críticos: i) trechos de código do sistema e-SIC; ii) vulnerabilidades identificadas; e iii) informações técnicas do sistema.

Apesar de terem sido realizados procedimentos de mitigação das fragilidades apontadas, a apresentação de tais vulnerabilidades pode explicitar oportunidades de acesso indevido por terceiros (*hackers*, por exemplo), em razão de indefensibilidades não detectadas ou não detectáveis pelos testes desenvolvidos em 2013, visto que tal análise técnica não se reduz apenas a uma determinada linha de código, mas sim a toda uma lógica de trechos inteiros desse mesmo código.

Adicione-se a essa situação a circunstância fática de que o código fonte do e-SIC foi cedido para aproximadamente trinta entes públicos (estados e municípios). Sobre esses, não se pode ter certeza de que as vulnerabilidades tenham sido corrigidas, justamente em razão do modelo de cessão.

Desta feita, a apresentação dos relatórios de análise, objeto do pedido de acesso à informação aqui tratado, apresenta alto risco de segurança para o funcionamento do sistema e/ou vazamento de informações tuteladas.

Sendo assim, a negativa de acesso à informação tem como fundamento o previsto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, no que se refere à desarrazoabilidade da solicitação. A indicação de desarrazoabilidade do pedido resulta da análise das opções possíveis para o caso aqui tratado, que deve ter como mote o objetivo de conseguir a solução mais adequada para a preservação do interesse público, em que o equilíbrio deve buscar os maiores benefícios possíveis para a sociedade e os menores prejuízos para o requerente.

Neste sentido a concomitância dos critérios de aplicabilidade da caracterização de desarrazoabilidade estão presentes:

- a) a consecução do acesso da informação, nos termos propostos pelo requerente, é potencialmente danoso ao interesse público preponderante de manutenção da higidez do Sistema e-SIC, seja aquele adotado no âmbito do Poder Executivo federal ou aqueles cedidos para outros entes, assim como naquilo que se refere à manutenção da integridade e da segurança dos dados tutelados pelo Sistema; e
- b) a eventual classificação da informação não é possível, dado o critério temporal associado a tal procedimento, que só poderá ser superado quando houver a garantia de que o atual e-SIC tenha substituído por um novo código, completamente dissociado daquele que hoje existe, o que valeria para os demais entes que ainda utilizam o código originalmente cedido.

Dessa forma, podemos inferir que a apresentação dos documentos de análise de desempenho e segurança do e-SIC, produzidos em 2013 fere o interesse coletivo preponderante e não encontra amparo nos preceitos inerentes à aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI), mantendo-se portanto a negativa de acesso primariamente apresentada pela Controladoria-Geral da União.

Pelo exposto, informo que a Controladoria-Geral da União decidiu pelo **desprovemento** do presente recurso, considerando a desarrazoabilidade da solicitação, conforme previsto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.

Atenciosamente,

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

*Nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, o Senhor. poderá apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por meio do e-SIC e no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta decisão.*



Responsável pela Resposta  
Destinatário do Recurso de 3ª  
Instância

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União  
CMRI

Prazo Limite para Recurso

27/06/2019